



PARECER A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00232/2020

“Dispõe sobre a transferência de recursos em caráter emergencial aos Municípios atingidos pela estiagem de 2020 no Estado.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Jerry Comper

I – RELATÓRIO

Trata-se de Medida Provisória, adotada pelo Chefe do Poder Executivo em 23 de dezembro de 2020, a qual dispõe sobre a transferência de recursos em caráter emergencial atingidos pela estiagem ocorrida no território catarinense no ano de 2020.

Conforme sustenta a Exposição de Motivos SAR nº 04/2020, datado de 08.12.2020 e subscrita pelo Secretário de Estado da Agricultura, Da Pesca e do Desenvolvimento Rural (fls. 03/04), a medida tem “a finalidade de atendimento emergencial para adoção de medidas mitigadoras para enfrentamento à estiagem, especialmente no âmbito do setor produtivo agropecuário”.

A matéria foi lida em expediente no dia 28 de janeiro de 2021, tendo como prazo final para apreciação, já devidamente prorrogado, o dia 27 de abril do corrente ano.

A Medida Provisória foi admitida pela CCJ e, posteriormente, pelo Plenário desta Casa na 001ª (primeira) Sessão Ordinária, ocorrida no dia 03 de fevereiro de 2021, sendo remetida, posteriormente, a este Colegiado, em cumprimento ao disposto no art. 313 do Regimento Interno.

É o relatório do essencial.



II – VOTO

A esta Comissão de mérito cabe a análise da Medida Provisória em tela, conforme preceitua o art. 313 c/c o art. 73, I e II, ambos do Regimento Interno.

Da leitura da exposição de motivos que acompanha medida provisória editada extrai-se a seguinte justificativa:

“A edição da referida medida provisória decorre da intensificação da estiagem que vem assolando o Estado de Santa Catarina, bem como a notável ampliação de seus efeitos danosos, especialmente no âmbito da agricultura familiar, cuja situação demanda uma pronta e célere resposta do Governo do Estado, conforme reiteradas reivindicações das Câmaras Municipais e da Assembleia Legislativa (ALESC), em anexo.

É que as ações exigem uma pronta capilaridade nos 102 Municípios atingidos, emergindo daí a necessidade de implementação de um procedimento simplificado para transferência direta de recursos, sem a necessidade da celebração de convênios, cujos instrumentos possuem uma ritualística procedimental, que, neste estado de emergência se revela incompatível com a urgência que a demanda exige.

A urgência e relevância da matéria são justificadas pelas graves consequências oriundas da estiagem, bem como, a frustração da safra 2020/2021 dos agricultores familiares atingidos, a carência de alimentos e a dizimação de rebanhos, além da impossibilidade das medidas mínimas de abastecimento das famílias rurais em plena pandemia da COVID-19.”

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há que se observar o que preceitua o inciso II do art. 73, c/c o inciso II do art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

Nesse sentido, verifico que a proposição já se encontra amoldada nas peças orçamentárias vigentes uma vez que, devidamente previstos no plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual, obrigação imposta ao estado no combate e mitigação dos danos decorrentes da decretação de estado de calamidade ou emergência pública decretados no território catarinense e devidamente reconhecidos pelo Governo do Estado, estando, portanto, apta à sua regular tramitação neste Parlamento.



Em razão do exposto, não havendo incompatibilidade a competência da Comissão de Finanças e Tributação, meu relatório é pela aprovação da Medida Provisória nº 00232/2020, devendo ser transformada em Projeto de Conversão em Lei (PCL) sem alteração do conteúdo original da Medida Provisória.

Sala da Comissão,

Deputado JERRY COMPER

Relator



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00232/2020

Dispõe sobre a transferência de recursos em caráter emergencial aos Municípios atingidos pela estiagem de 2020 no Estado.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a transferência de recursos em caráter emergencial aos Municípios atingidos pela estiagem de 2020 no Estado.

Art. 2º. A transferência de recursos de que trata esta Lei ocorrerá enquanto vigorarem os decretos municipais que declararam estado de emergência ou de calamidade pública nos Municípios em 2020, homologados por decreto do Governador do Estado.

§ 1º. A transferência de recursos de que trata esta Lei será efetuada diretamente em conta bancária aberta pelo Município para esta finalidade, desde que comprovada a sua regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dispensada a celebração de convênio.

§ 2º. Os recursos de que trata esta Lei deverão ser utilizados única e exclusivamente nas ações de combate aos efeitos da estiagem, vedada sua utilização para pagamento de despesas com pessoal, encargos sociais relativos a ativos, inativos ou pensionistas e encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 3º. O Poder Executivo repassará ao Município que se encontra na circunstância descrita no *caput* deste artigo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 3º. Fica a utilização dos recursos de que trata esta Lei pelos Municípios sujeita às normas previstas na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 4º. Os Municípios deverão prestar contas no prazo de 90 (noventa) dias à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), a contar do recebimento dos recursos.

§ 1º. A prestação de contas deverá conter, no mínimo:

I – relatório de cumprimento da finalidade prevista no § 2º do art. 2º desta Lei;

II – relação dos serviços prestados, se houver;

III – relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos, se houver, e indicação de sua localização;

IV – relação com nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), endereço e telefone dos beneficiados, em caso de doação;



V – fotografias dos bens permanentes adquiridos e das obras executadas se houver;

VI – comprovantes das despesas realizadas; e

VII – extrato da conta corrente com a movimentação completa do período.

§ 2º. A nota fiscal a ser utilizada para comprovação da despesa deverá obedecer aos requisitos de validade e preenchimento exigidos pela legislação tributária.

§ 3º. O prazo para análise da prestação de contas será de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões.

DEPUTADO JERRY COMPER
Relator